

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Anexo

LOCALIDADES SUJEITAS A REVISÕES DE ELEITORADO – PROGRAMA BIOMETRIA 2012-2014

ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
1º	MG	Brás Pires	261ª
2º	MG	Divinópolis	102ª e 103ª
3º	MG	Dores do Turvo	261ª
4º	MG	Senador Firmino	261ª
5º	MG	Tapira	17ª

PROVIMENTO Nº 3 - CGE

Torna pública relação complementar de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinente ao Programa Biometria 2012-2014, e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 21 da Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011,

considerando a previsão de dotação orçamentária no exercício de 2013 para o custeio de revisões de eleitorado e de equipamentos, e o atendimento às diretrizes objetivas estabelecidas como critérios para a realização do procedimento com biometria, definidas no ato normativo de regência, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a relação complementar de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2013 e 2014 constante do anexo deste provimento.

Art. 2º Serão observadas nas localidades objeto do presente ato normativo as regras definidas na Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, e nas alterações posteriores, e as restrições decorrentes da execução orçamentária dos respectivos exercícios, de exclusiva responsabilidade do respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 1º As revisões realizadas na forma do *caput* deste artigo serão obrigatórias a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nas localidades envolvidas ou para ele movimentadas:

I - até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos;

II - até os 6 (seis) meses precedentes ao início do procedimento, em localidades nas quais já esteja implantada a sistemática de identificação biométrica nos serviços de rotina do alistamento eleitoral durante o mesmo período, desde que observada a exigência de comprovação documental de domicílio eleitoral.

§ 2º O prazo limite de que cuida o inciso II do § 1º deste artigo poderá ser reduzido a critério do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pela correspondente corregedoria regional eleitoral.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

Anexo

LOCALIDADES SUJEITAS A REVISÕES DE ELEITORADO – PROGRAMA BIOMETRIA 2012-2014

ORDEM	UF	MUNICÍPIO	ZONA ELEITORAL
1º	RN	ÁGUA NOVA	40ª
2º	RN	ALMINO AFONSO	55ª
3º	RN	AREIA BRANCA	32ª
4º	RN	ASSÚ	29ª
5º	RN	BARAÚNA	33ª
6º	RN	BARCELONA	19ª
7º	RN	BREJINHO	44ª
8º	RN	CARNAUBAIS	29ª
9º	RN	CEARÁ-MIRIM	6ª
10º	RN	ENCANTO	40ª
11º	RN	EQUADOR	24ª
12º	RN	EXTREMOZ	6ª

13º	RN	FRANCISCO DANTAS	40ª
14º	RN	FRUTUOSO GOMES	55ª
15º	RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	57ª
16º	RN	GROSSOS	32ª
17º	RN	IPANGUAÇU	29ª
18º	RN	ITAJÁ	29ª
19º	RN	LAGOA DE VELHOS	19ª
20º	RN	LAGOA SALGADA	44ª
21º	RN	LUCRÉCIA	55ª
22º	RN	MAXARANGUAPE	6ª
23º	RN	MONTE ALEGRE	44ª
24º	RN	MOSSORÓ	33ª e 34ª
25º	RN	NATAL	1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 69ª
26º	RN	PARELHAS	24ª
27º	RN	PAU DOS FERROS	40ª
28º	RN	PORTO DO MANGUE	29ª
29º	RN	PUREZA	6ª
30º	RN	RAFAEL FERNANDES	40ª
31º	RN	RAFAEL GODEIRO	55ª
32º	RN	RIACHO DE SANTANA	40ª
33º	RN	RIO DO FOGO	6ª
34º	RN	RUY BARBOSA	19ª
35º	RN	SANTANA DO SERIDÓ	24ª
36º	RN	SÃO FRANCISCO DO OESTE	40ª
37º	RN	SÃO TOMÉ	19ª
38º	RN	SERRA DO MEL	34ª
38º	RN	TIBAU	32ª
40º	RN	VERA CRUZ	44ª

PROVIMENTO Nº 4 - CGE

Torna pública relação complementar de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinente ao Programa Biometria 2012-2014, e dá outras providências.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 21 da Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011,

considerando a previsão de dotação orçamentária no exercício de 2013 para o custeio de revisões de eleitorado e de equipamentos, e o atendimento às diretrizes objetivas estabelecidas como critérios para a realização do procedimento com biometria, definidas no ato normativo de regência, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a relação complementar de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos nos anos de 2013 e 2014 constante do anexo deste provimento.

Art. 2º Serão observadas nas localidades objeto do presente ato normativo as regras definidas na Res.-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, e nas alterações posteriores, e as restrições decorrentes da execução orçamentária dos respectivos exercícios, de exclusiva responsabilidade do respectivo tribunal regional eleitoral.

§ 1º As revisões realizadas na forma do *caput* deste artigo serão obrigatórias a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nas localidades envolvidas ou para ele movimentadas:

I - até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos;

II - até os 6 (seis) meses precedentes ao início do procedimento, em localidades nas quais já esteja implantada a sistemática de identificação biométrica nos serviços de rotina do alistamento eleitoral durante o mesmo período, desde que observada a exigência de comprovação documental de domicílio eleitoral.

§ 2º O prazo limite de que cuida o inciso II do § 1º deste artigo poderá ser reduzido a critério do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das normas subsidiariamente aprovadas pela correspondente corregedoria regional eleitoral.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2013.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral